



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministérios das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos e da Economia e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 92/2018:

Atinente as taxas de portagem a serem cobradas na Ponte Maputo-KaTembe e estradas de ligação.

**MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS,
HABITAÇÃO E RECURSOS HÍDRICOS
E DA ECONOMIA E FINANÇAS**

Diploma Ministerial n.º 92/2018

de 31 de Outubro

A construção da Ponte Maputo-KaTembe sobre a Baía de Maputo e respectivas estradas de ligação resultará em benefícios imensuráveis para os utentes, entre os quais a redução dos custos de transporte, tempos de viagem, maior segurança na travessia, promoção do turismo, surgimento de novos pólos de desenvolvimento e geração de mais postos de trabalho.

Havendo necessidade de assegurar recursos financeiros para a manutenção e conservação destas infraestruturas, bem como a eficiência e eficácia na sua operação, e boa qualidade

na prestação de serviços aos utentes, com base no princípio de utilizador-pagador e ao abrigo do disposto na parte final do n.º 2 do Artigo 5 do Decreto n.º 39/2009, de 14 de Julho, os Ministros das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos e da Economia e Finanças, determinam:

Artigo 1. A travessia da Ponte Maputo-KaTembe e circulação de veículos automóveis nas estradas de ligação ficam sujeitas ao pagamento de taxas de portagem a serem cobradas nas classes de veículos indicadas na tabela abaixo, incluindo o IVA:

Descrição	Taxas de Portagem			
	Ponte Maputo/ KaTembe	Bela Vista	Ponta D'Ouro	Mahubo
Classe 1	160	100	130	130
Classe 2	320	250	300	300
Classe 3	750	500	700	700
Classe 4	1.200	750	1.000	1.000

Art. 2. Os transportes semiolectivos, autocarros de passageiros, tractores sem e com atrelado, beneficiam de um desconto de 75%.

Art. 3. As receitas provenientes da cobrança das taxas de portagem referidas no artigo 1 são receitas próprias da Empresa de Desenvolvimento de Maputo Sul, E.P., sendo prioritariamente destinadas à operação e manutenção das infraestruturas acima mencionadas.

Art. 4. As isenções ao pagamento das taxas de portagem previstas no presente Diploma decorrem da Lei.

Art. 5. O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação.

Ministérios das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos e da Economia e Finanças, em Maputo, aos 30 de Outubro de 2018. — O Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos, *João Osvaldo Moisés Machatine*. — O Ministro da Economia e Finanças, *Adriano Afonso Maleiane*.